



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10830.002674/92-11
Recurso nº : RD/302-0.389
Matéria : ISENÇÃO/IMUNIDADE
Recorrente : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Recomida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - A imunidade tributária abrange os impostos de importação e IPI vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada, e, no mérito por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.**

Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

Recurso nº : RD/302-0.389
Recorrente : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, com fundamento no artigo 3, inciso II, do Decreto 83304/79.

Aduz a recorrente que há de ser-lhe reconhecida a imunidade tributária, dispensando-a do pagamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

O V.Acórdão guerreado, por maioria de votos, entendeu de modo diverso, conforme sua ementa , ora transcrita :

'ISENÇÃO - IMUNIDADE

- 1- Repõe solidariamente com o contribuinte, no caso o importador, o cessinário de mercadoria importada com o benefício da isenção vinculada à qualidade do importador, podendo este ser eleito como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN.
- 2- A imunidade constitucional é instituto limitado ao universo descrito no próprio texto constitucional que a contempla, não podendo, pois, estender-se a todo e qualquer tributo.
- 3- As ocorrências tributárias não alcançadas pela imunidade poderão ser objeto de benefício isencional, sempre que a lei assim o desejar.
- 4- As isenções instituídas alcançando pessoas imunes não são normas inócuas ou repetitivas de tratamento tributário preexistente.
- 5- A inexistência de um contrato formal garante, por si só, a ocorrência da cessão de uso a terceiro, de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador.
- 6- Recurso parcialmente provido, para exclusão da penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, e da TRD incidente no período de fevereiro a junho de 1991."

Preenchidos os requisitos legais , foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

Em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aduziu preliminar de impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, por falta



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, com fundamento no artigo 3, inciso II, do Decreto 83304/79

Aduz a recorrente que há de ser-lhe reconhecida a imunidade tributária, dispensando-a do pagamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

O V.Acórdão guerreado, por maioria de votos, entendeu de modo diverso, conforme sua ementa , ora transcrita :

'ISENÇÃO - IMUNIDADE

- 1- Reponde solidariamente com o contribuinte, no caso o importador, o cessinário de mercadoria importada com o benefício da isenção vinculada à qualidade do importador, podendo este ser eleito como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN.
- 2- A imunidade constitucional é instituto limitado ao universo descrito no próprio texto constitucional que a contempla, não podendo, pois, estender-se a todo e qualquer tributo.
- 3- As ocorrências tributárias não alcançadas pela imunidade poderão ser objeto de benefício isencional, sempre que a lei assim o desejar.
- 4- As isenções instituídas alcançando pessoas imunes não são normas inócuas ou repetitivas de tratamento tributário preexistente.
- 5- A inexistência de um contrato formal garante, por si só, a ocorrência da cessão de uso a terceiro, de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador.
- 6- Recurso parcialmente provido, para exclusão da penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, e da TRD incidente no período de fevereiro a junho de 1991."

Preenchidos os requisitos legais , foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

Em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aduziu preliminar de impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, por falta



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

de configuração da divergência. No mérito, sustentou a correção do Acórdão recorrido e propugnou pela sua manutenção.

É o relatório

1

Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

VOTO

CONSELHEIRA RELATORA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de mérito arguida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de falta de configuração da divergência, pois entendo que o Acórdão paradigma apresentado trata de matéria enfocada no Recurso Especial, qual seja : da abrangência do instituto da imunidade tributária sobre os impostos de importação e ipi vinculados.

Efetivamente que o caso diz respeito a entidade de assistência social e o paradigma a entidade fundacional. Entretanto, o âmago da questão a ser debatida está fincado em outro ponto, já ressaltado, relativa à abrangência da imunidade tributária.

NO MÉRITO

Dispõe o artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal:

" art 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

VI- instituir impostos sobre:

.....

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

A recorrente , pelo que consta dos autos, atende aos requisitos da lei, no que concerne à sua qualidade de entidade de assistência social e filantrópica, sem fins lucrativos.



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

Consta de seus Estatutos Sociais :

" art. 1º : A CASA DE SAÚDE CAMPINAS, assim denominada em homenagem à cidade de Campinas, é uma Sociedade Civil Beneficente, declarada de utilidade pública - Decreto Federal n. 63.557, de 06 de novembro de 1968 - lei Estadual n. 4523 de 31 de dezembro de 1967 e Lei Municipal n. 1973 de 24 de dezembro de 1958, com duração por tempo indeterminado e se constitui de número ilimitado de sócios."

" art. 2º : São objetivos da Sociedade:

a)- prestação de assistência médica, hospitalar e farmacêutica a seus associados;

b)-

c)- prática de atos de filantropia."

Disposto está, ainda, no parágrafo único do artigo 7º deste mesmo Estatuto que a Sociedade, não remunerará seus diretores e nem distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título .

É , assim, a recorrente , "data maxima venia", típica entidade de finalidade assistencial de saúde, nos moldes preconizados no Texto Constitucional que goza, portanto, da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, sem qualquer restrição.

" A imunidade insere-se nas vedações constitucionais à competência tributária e conceitua-se, na lapidar lição de Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais), como sendo " uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo" (p. 239- Imunidade e Isenção - Prof. Edgard Neves da Silva - Curso de Direito Tributário, edições CEJUP, vo.1)

Deste modo, não há que se impor às importações por ela realizadas de equipamentos que integrarão seu patrimônio, as regras pertinentes às isenções tributárias, posto que não lhe dizem respeito. À recorrente é garantida a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, inclusive no que diz respeito aos Impostos Aduaneiros (Imposto de Importação e I.P.I. vinculado)



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

Assim sendo, a importação por ela realizada está acobertada pela IMUNIDADE, não se lhe aplicando as regras relativas às isenções tributárias, especialmente aquelas que tratam da cessão do uso de bens.

De se ressaltar que a recente Lei n. 9.532/97, a despeito de "regular" (sic) as condições para o exercício da imunidade tributária, veio a fixar novos requisitos para o gozo desta, além daqueles já previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Tal norma legal, contudo, está eivada de inconstitucionalidade, tanto que já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 1802-3), com liminar concedida, em parte, para suspender a vigência do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12, do art. 13, "caput" e do art. 14.

Por fim, com pertinência à abrangência da imunidade tributária aos impostos decorrentes do Comércio Exterior (Impostos Aduaneiros), é de bom alvitre ressaltar que de há muito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange, também, tais impostos .

" Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido " (STF n. 87913, DJ 29.12.77"

" Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança." (STF 92423 - DJ 16.5.80)

" Imposto de Importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN." (RTJ 92/ 321 - STF 89.173)



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

" Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra " patrimônio ", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 90/263 - STF 88.671)

" Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c- A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvida " (TRD- 3a. Região, REO em MS 752-SP, DJU 10.09.97)

Veja-se , ainda, a ementa a seguir transcrita, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n. 98.142-SP, registrado sob n. 2294206, julgado em 21.09.83 e publicado no D.J. de 20.10.83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Tributário. Imunidade - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Instituição de educação e assistência social.
- Imunidade do art. 19, item III, letra "c", da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.
- Nessa imunidade estão abrangidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF.

Sentença confirmada . Apelação improvida. "

-
Importante, ainda , transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário n. 203.755-9-ES, julgado em 17.09.96:

" Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados , no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar



Processo nº : 10830.002674/92-11
Acórdão nº : CSRF/03.03.188

que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "c", da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externo, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeriam o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado.

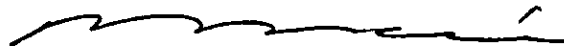
...omissis..... "

O acórdão invoca Baleeiro, citado no RE 87.913, a lecionar que a imunidade " deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio , diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza." Acrescentou o Relator, Ministro Moreira Alves, em seguida, que " não há , pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade." (RTJ 93/234)

Desta forma, preenchendo a recorrente os requisitos constitucionais e legais que lhe conferem imunidade tributária, os impostos de importação e sobre produto industrializado vinculado são inexigíveis, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais transcritos.

- Voto, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2.001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ